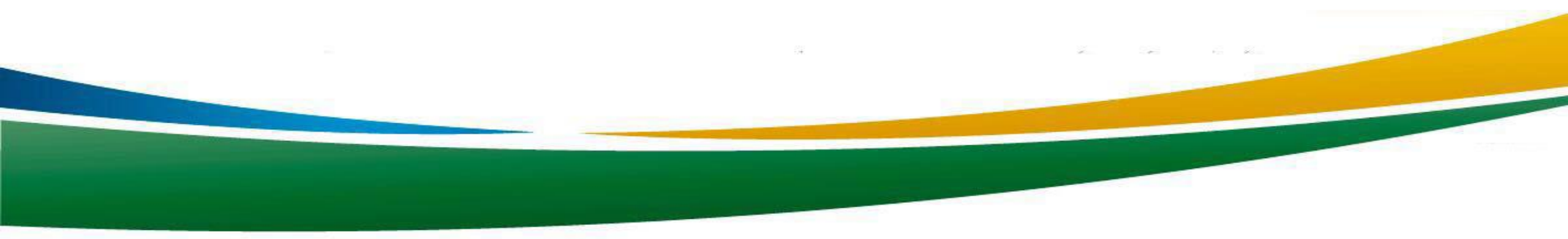




AUDIÊNCIA PÚBLICA – CDH
SENADO FEDERAL
25 de fevereiro de 2019
“REFORMA” DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PEC Nº 6, DE 2019





- Aspectos constitucionais que devem ser considerados na discussão e votação da PEC nº 6, de 2019
- A) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - I - a soberania;
 - II - a cidadania;
 - III - a **dignidade da pessoa humana**;



Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Desta forma, preceitua [Ingo Wolfgang Sarlet](#) ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

*[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano **que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*”

É relevante referir que o reconhecimento da dignidade **se faz inerente a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social.



- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, **justa e solidária**;
- II - garantir o **desenvolvimento** nacional;
- III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXIV - aposentadoria;



- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo



- Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de **ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade**, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à **previdência e à assistência social**.
- Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
 - I - **universalidade da cobertura** e do atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - equidade na forma de participação no custeio;
 - VI - **diversidade da base de financiamento**;
 - ~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~
 - VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)



- Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade**, de forma **direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)



- Art. 195
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



- Art. 195
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
- (modulação e desoneração)



- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
 - I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 - II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 - III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 - IV - **salário-família** e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
 - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.



- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição** à seguridade social, e tem por objetivos:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



- Art. 230. A **família**, a **sociedade** e o **Estado** têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



- CONSTITUCIONALIZAÇÃO

- X

- DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO



- PEC Nº 9, DE 2019
 - Foca em retirar garantias da CF e
- Transferir regulamentação para LEI COMPLEMENTAR
 - OU
 - LEI ORDINÁRIA (MPs)



- OBEJTIVO É PROMOVER ALTERAÇÕES COM QUORUM MENOR
- EMENDA CONSTITUCIONAL – $\frac{3}{4}$
- Lei Complementar – Maioria Absoluta
- Lei Ordinária ou MP – Maioria Simples



- REFORMA DA PREVIDÊNCIA
- Foco na Despesa (corte de benefícios e restrições)
 - Financiamento é secundarizado

Estratégia

Fim do Regime de Repartição – Implantação Regime de Capitalização



- PEC Nº 6, DE 2019
- “Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá **novo regime de previdência social**, organizado com base em **sistema de capitalização**, na modalidade de contribuição definida, **de caráter obrigatório para quem aderir**, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.” (NR)



- OBJETIVOS
- Fim do princípio da solidariedade
- Fim da proteção social do estado
- Fim do Regime de Bem Estar Social Previdenciário
- Ênfase na capacidade individual do segurado
- Desoneração das Empresas e demais Enpregadores
- Desobrigação da sociedade (Tributos)
- Capitalização e concentração de recursos no Sistema Financeiro



- **ESTÍMULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO**
- Desestruturação do Sistema de Repartição;
- Elevação das restrições de acesso aos benefícios;
- Aumento do período de carência;
- Aumento do limite de idade e fim da aposentadoria por tempo de contribuição;
- Regras de transição mais rígidas;
- Propaganda massiva do “déficit” e da “insolvência da Previdência”
- Desestímulo do Segurado e abertura de mercado de seguros privados



- IMPACTO ECONÔMICO PARA ESTADOS E MUNICIPIOS
- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE BENEFÍCIOS DO RGPS E LOAS



- A Previdência Social mantém papel de importante distribuidor de renda no Brasil. Em 3.996 municípios brasileiros, o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ultrapassou os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em 2012 e anos seguintes. Isso representa 71,8% do total de cidades. Mensalmente, são mais de 31 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em todo o país.
- De acordo com um levantamento, realizado pela Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária, do Ministério da Previdência Social, a região com maior número de cidades nessa situação é a Sul: 76,7% dos municípios recebem mais recursos do INSS do que do FPM. Em seguida, vem a região Sudeste, com 76%, e a Nordeste, com 72,6%. Já na região Norte, em pouco mais da metade das cidades (51,7%) os repasses do INSS são maiores do que os do FPM. Na região Centro-Oeste, essa proporção é de 60,9%.

Brasil/Região	Total de Cidades	Total de Cidades onde Benefícios INSS > FPM	%
Norte	449	232	51,7%
Nordeste	1.794	1.302	72,6%
Sudeste	1.668	1.267	76,0%
Sul	1.188	911	76,7%
Centro-Oeste	466	284	60,9%
Brasil	5.565	3.996	71,8%



- Em uma cidade grande, como **São Paulo**, os repasses da Previdência ultrapassam os do FPM em **R\$ 25,7 bilhões**. No **Rio de Janeiro**, a diferença é de **R\$ 16 bilhões**. Em municípios pequenos, os recursos dos benefícios do INSS impactam ainda mais no aquecimento da economia local. Em **Itabaianinha (SE)**, os benefícios do INSS injetaram **R\$ 43,2 milhões** na região, em 2012, enquanto os repasses do FPM foram de R\$ 14,1 milhões. Em **Itaobim (MG)**, a Previdência pagou, em 2012, **R\$ 35,4 milhões** contra R\$ 9,7 milhões do FPM.



- O secretário de Políticas de Previdência Social, **Leonardo Rolim**, diz que os números demonstram que os recursos da Previdência movimentam a economia da maioria dos municípios brasileiros. Segundo ele, o dinheiro dos benefícios é **utilizado para consumo e muito pouco vai para poupança**. “Na maioria dos casos, são famílias de baixa renda que têm **necessidades básicas de consumo**”, explica. Rolim ressalta que o pagamento dos benefícios é essencial para manter a segurança social de milhões de famílias e redistribuir a renda no país. “Os recursos da Previdência Social retiram, todos os anos, milhões de brasileiros da situação de pobreza. E isso é muito relevante. Quanto menor e mais pobre for o município, mais importante é o repasse do INSS. **Esses benefícios geram renda e, conseqüentemente, consumo, além de ajudarem na geração de impostos e de empregos**”, completa.

- <http://www.previdencia.gov.br/2014/01/rgps-beneficios-pagos-pela-previdencia-ultrapassam-fpm-em-718-dos-municipios-do-brasil/>



- **IMPACTO PRETENDIDO PELA PEC Nº 6, DE 2009**
 - **1 trilhão de reais em 10 anos**
=
• **100 bilhões por ano**
 - **Estados e Municípios com menos recursos desta origem**
 - **Queda de arrecadação de ICMS, ISS e outros**



- **MAIS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PEC Nº 6, DE 2019**

RESTRIÇÃO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DO

SALÁRIO-FAMÍLIA



- **ATUALMENTE (2019)**

- Quem recebe até R\$ 907,77 terá direito a cota de R\$ 46,54 para cada filho;
- Quem recebe entre R\$ 907,78 e R\$ 1.364,43 o valor da cota é de R\$ 32,80 por cada filho.



- **CENÁRIO DO EMPREGADO COM DOIS FILHOS**
 - **COM SALÁRIO MÍNIMO**
 - **RECEBE 2X R\$ 46,54 = R\$ 93,08 (mensal)**
 - **Anualizado: R\$ 1.116,96 (mantido em tese)**



- **CENÁRIO EMPREGADO COM DOIS FILHOS**
 - Salário entre R\$ 907,78 e R\$ 1.364,43
 - Valor da cota é de R\$ 32,80 por cada filho.
 - R\$ 65,60 (mensal)
 - R\$ 787,20 (anual)
- **Com a aprovação da PEC nº 6, de 2019 - EXTINTO**



- **Cenário de uma Unidade da Federação**

- **Estado do Rio Grande do Sul**

- **Piso de Salários Estadual – 2018 LC nº 103, de 2000**

- Estão abrangidos pela [Lei RS 15.141/2018](#) todos os trabalhadores que não são integrantes de uma categoria profissional organizada e não possuem lei, convenção ou [acordo coletivo](#) que lhes assegure piso salarial.
- Foram estabelecidos 5 (cinco) pisos salariais para grupos de categorias profissionais diferentes, a saber:
- **I – de R\$ 1.196,47** (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) para os seguintes trabalhadores:
- **Consequência para o RS: Salário-Família EXTINTO no RS**



• **Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- [LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.](#)
- Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.
- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o [inciso V do art. 7º da Constituição Federal](#) para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- § 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:
 - I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;
 - II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.
- § 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
- FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Waldeck Ornelas
Martus Tavares
- Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2000

• *



- **OUTROS ESTADOS ATINGIDOS**

- **SANTA CATARIANA**

- **RIO DE JANEIRO**

- **MINAS GERAIS**

- **SÃO PAULO**

- **DENTRE OUTROS COM PISO ESTADUAL**



- **IMPACTO POTENCIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- Simples exercício exemplificativo

3 MILHÕES DE TRABALHADORES FORMALIZADOS

60% COM SALÁRIO ATÉ R\$ 1.350,00

UM QUARTO COM DOIS FILHOS = 750 MIL EMPREGADOS

R\$ 787,20 X R\$ 750.000

R\$ 590.400.000,00 (NEGATIVO ANUAL PARA O ESTADO)

10 anos = R\$ 6 BILHÕES ou mais



REFORMA DA PREVIDÊNCIA

FUNDAMENTO GOVERNAMENTAL

– FIM dos “privilégios”

Ricos = Pobres (mesmos critérios)

Pobres “vingados”

• POBRES PAGARÃO MENOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

Hoje

RGPS	
Faixa Salarial (R\$)	Alíquota efetiva*
Até R\$ 1.751,81	8%
De R\$ 1.751,82 a R\$ 2.919,72	9%
De R\$ 2.919,73 até \$ 5.839,45	11%

Proposta

RGPS	
Faixa Salarial (R\$)	Alíquota efetiva**
Até 1 Salário Mínimo (SM)	7,5%
998,01 a 2.000,00	7,5% a 8,25%
2.000,01 a 3.000,00	8,25% a 9,5%
3.000,01 a 5.839,45	9,5% a 11,68%



- **PROPOSTA PREVÊ UNIFICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE OS DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PRINCIPAIS**
 - **RGPS E RPPS**
 - **Problema**
 - **Diminui a arrecadação e impacta Estados e Municípios**



- ESTADOS E MUNICÍPIOS
 - **ATENÇÃO**
 - MÉDIA DE ALÍQUOTA NO RPPS – 11% A 14% (LINEAR)
 - PROPOSTA DA PEC – POR FAIXAS
- **PERIGO**: DIMINUIR A ARRECADAÇÃO, POIS ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM MAIOR CONTINGENTE DE SERVIDORES COM BAIXOS SALÁRIOS



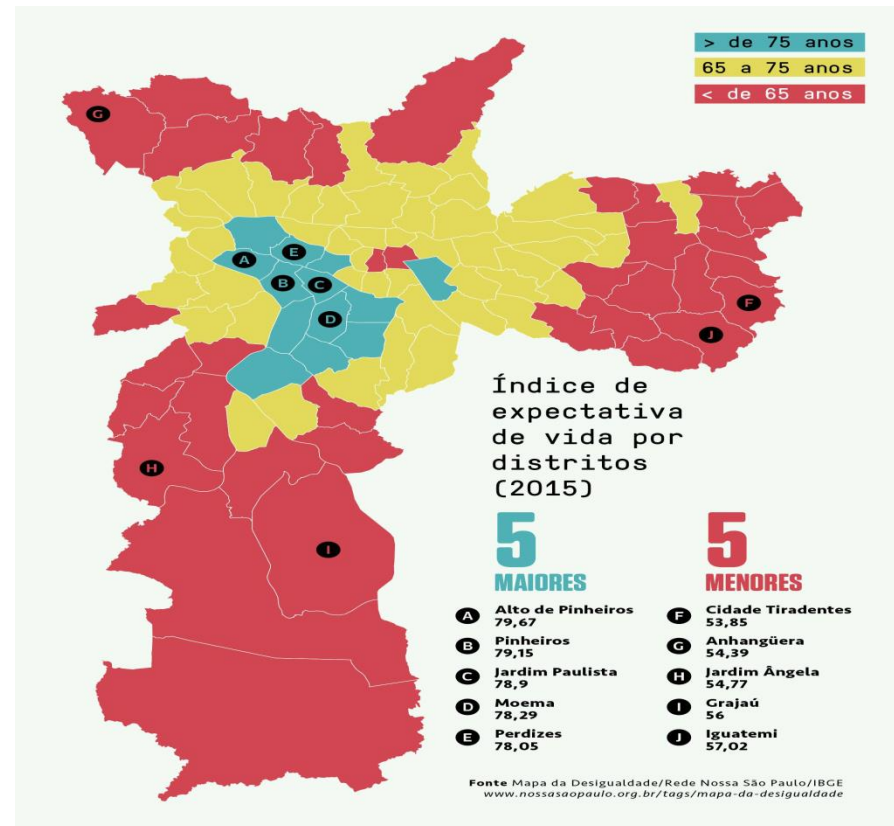
- **LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA E**
 - **A REALIDADE BRASILEIRA**
 - Estudo de caso
 - Município de São Paulo-SP



- Quase 12 milhões: esse é o número de habitantes de São Paulo. Além de ser uma das cidades mais densamente povoadas do país, é uma das mais desiguais – embora nem sempre dê para ver isso logo de cara. Por isso, na última quarta (31), a Rede Nossa São Paulo publicou o [Mapa da Desigualdade de São Paulo](#), um documento que reúne dados sobre desigualdade em vários aspectos, com pesquisas do IBGE e da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

- <https://super.abril.com.br/sociedade/em-mais-de-13-dos-bairros-de-sp-moradores-morrem-antes-de-aposentar/>

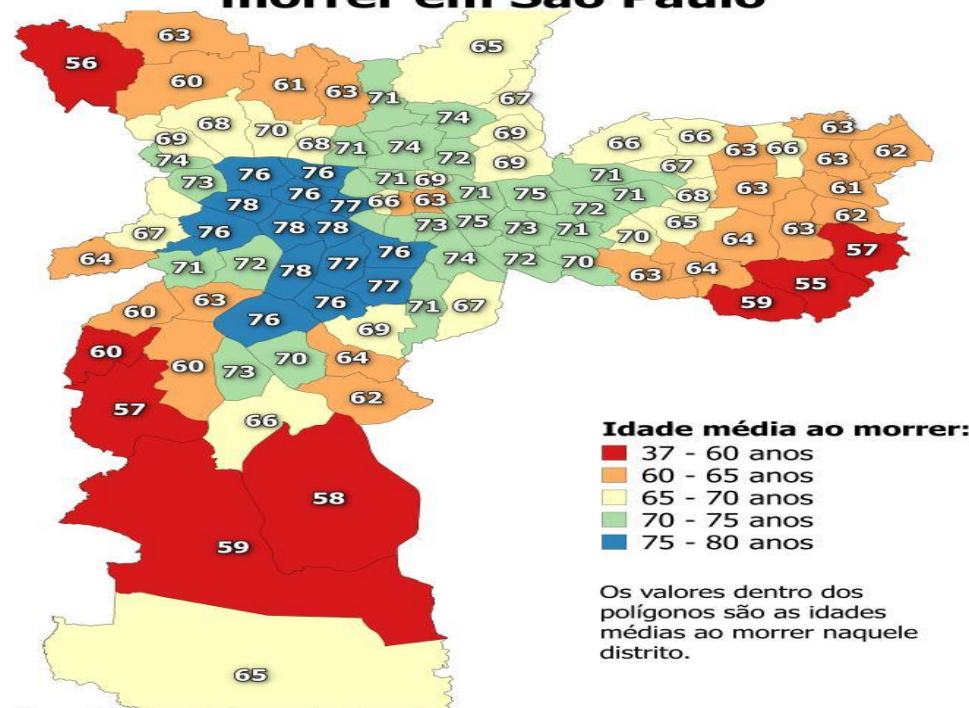
- 4nov2016





- É conhecida a desigualdade presente na cidade de São Paulo, com os distritos periféricos sendo os mais pobres, com a ausência de políticas públicas de qualidade, o baixo índice de equipamentos públicos, a falta de saneamento básico, de transporte de qualidade, de empregos, os alto índices de violência e a falta de acesso a educação e a saúde. Já os distritos centrais e da região oeste são em sua maioria os mais ricos e desenvolvidos. É estreita a relação entre a expectativa de vida e indicadores sociais, quanto melhor a qualidade dos indicadores sociais, maior é a expectativa de vida.
- Dito isso, irei analisar a média de idade com que as pessoas morrem ou dito de outra forma o tempo médio de vida em São Paulo, o **objetivo é demonstrar como as pessoas negras em sua maioria vivem menos que as pessoas brancas.** As pessoas negras morrem em sua maioria antes dos 65 anos, que é a idade mínima para se aposentar pela reforma da previdência proposta.
- <https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/category/distritos/>

Todas as pessoas: Idade média ao morrer em São Paulo



Hugo Nicolau Barbosa de Gusmão
<https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/>
Fonte: PRO-AIM - Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade.



- **ABONO ANUAL**
- **REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO**
 - **Impacto econômico para Estados e Municípios**



- **Texto Vigente - CF**

- § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, **até dois salários mínimos de remuneração mensal**, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

- **PEC nº 6, de 2019**

- § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep **até um salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho**, observado o disposto no § 3º-A.



- ESTUDO DE CASO
 - Estado do Rio Grande do Sul
 - 3 milhões de trabalhadores formais
 - 2 milhões com salários até 2 SM (estimativa aleatória)
- O salário médio real do trabalhador gaúcho aumentou 38,6% entre 2001 e 2013, ultrapassando a média brasileira, que avançou 34,0% no período. Enquanto em 2001, a renda média do trabalhador gaúcho era menor do que a brasileira (R\$ 1.097 no RS contra R\$ 1.103 no Brasil), em 2013, o salário médio no Estado, de **R\$ 1.521**, passou a ser 3,0% superior ao verificado no Brasil (R\$ 1.477).
- <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/20150504relatorio-sobre-o-mercado-de-trabalho-do-rio-grande-do-sul-2001-13.pdf>



- PREJUÍZO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM SUPRESSÃO DE RENDA DOS TRABALHADORES FORMAIS
 - R\$ 2 Bilhões anuais (+)
 - R\$ 20 bilhões em 10 anos (+)



- **REDUÇÃO DE RECURSOS PARA BNDES**
 - **(DESENVOLVIMENTO NACIONAL)**

- **CF VIGENTE (ART. 239)**

- § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, **pelo menos quarenta por cento** serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

- **PEC Nº 6, DE 2019**

- § 1º Dos recursos mencionados no caput, **no mínimo, vinte e oito por cento** serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.



- **FGTS – INCONSTITUCIONALIDADE E INCENTIVO TROCADO**
PEC nº 6, de 2019

- “Art. 10.
-
- § 4º O vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.” (NR)



- **LOAS – MISERABILIDADE**

- **Pec nº 6, de 2019**

- **Condição de miserabilidade**

- Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:
- I – para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e
- II – para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:
 - a) cônjuge ou companheiro;
 - b) pai ou mãe;
 - c) irmãos solteiros;
 - d) filhos e enteados solteiros; ou
 - e) menores tutelados
- Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea “b” do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.



- REFORMA DA PREVIDÊNCIA
 - Necessidade de equacionamento do financiamento;
 - Definição clara dos pilares do sistema;
 - Manutenção do sistema público de repartição obrigatório;
- Sistema de capitalização como COMPLEMENTAR e não alternativo;
- Financiamento com participação da sociedade, do estado e dos segurados;
 - Sistema contributivo e solidário



- REFORMA DA PREVIDÊNCIA
 - Cobrança de sonegadores;
 - Fim da DRU;
 - Basta de desonerações sem resultados;
- Tramitação das projetos e propostas da CPI da Previdência do Senado Federal.



- Muito Obrigado!
- presidente@sbps.org.br